

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 5.963, DE 2001 (Do Sr. Milton Monti)

Que torna obrigatório o exame de acuidade visual em todos os alunos matriculados no ensino fundamental das escolas públicas e particulares.

**AUTOR:** Deputado **MILTON MONTI**

**RELATOR:** Deputado **FERNANDO CORUJA**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, visa a instituir a obrigatoriedade de realização de exame de acuidade visual para todos os alunos matriculados no ensino fundamental em todas as escolas públicas e particulares. Nas escolas públicas, os custos ficariam por conta do Ministério da Saúde, enquanto que nas escolas particulares, por conta da entidade mantenedora, que poderia repassá-los aos alunos.

O autor argumenta que o baixo rendimento escolar está muitas vezes associado a problemas visuais não detectados, e não à deficiência de intelecto ou de dedicação dos alunos. Assim, o exame oftalmológico identificaria possíveis problemas e contribuiria não somente para melhorar o aprendizado, como também para diminuir as desistências, ou seja, a evasão escolar, de alunos desmotivados por sua deficiência de rendimento.

O Projeto foi inicialmente encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado com emenda que altera o art. 1º, facultando às escolas realizarem avaliação preliminar de acuidade visual dos alunos por professor devidamente treinado por oftalmologista, somente encaminhando a médico especialista aqueles que apresentarem efetiva necessidade. A seguir, a matéria foi submetida à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou com a emenda da CSSF e com nova emenda ao art. 1º, da própria CEC.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inegável o mérito de proposição que visa a melhorar as condições de saúde das crianças matriculadas no ensino fundamental, além disso, assegurando-lhes melhores condições de aprendizado e elevando seu desempenho escolar.

Temos de acabar em nosso País com essa injustificável obsessão por garantir recursos, por qualquer meio, somente para o pagamento do serviço da dívida mobiliária federal, sempre em detrimento da qualidade de vida do nosso povo, condenado a servir-se de um péssimo serviço de saúde e de um deplorável sistema educacional públicos.

Assim sendo, julgamos conveniente e oportuno o Projeto sob exame, bem como a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, que aprimorou significativamente seu art. 1º, e, ainda, a emenda

aprovada na Comissão de Educação e Cultura, que deu nova redação ao *caput* do mesmo artigo.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

As despesas com a implantação das ações de saúde decorrentes da aplicação da lei conseqüente do Projeto em apreço não acarretarão qualquer despesa adicional para os cofres públicos, devendo correr por conta do SUS, sendo referentes apenas ao treinamento básico de professores ou outros servidores dos estabelecimentos de ensino por médicos do próprio SUS para a realização do exame preliminar simplificado anualmente. Esse treinamento poderá perfeitamente ocorrer no próprio horário de trabalho dos médicos, e, para aqueles alunos que demonstrarem deficiência em sua acuidade visual, será feito o diagnóstico e a prescrição do tratamento por médico oftalmologista também na rede pública, sem que se faça indispensável a ampliação de sua capacidade de atendimento, a qual, no entanto, mostra-se mais do que necessária, independentemente da aprovação do presente Projeto.

Trata-se, portanto, de ação extremamente simples, mas de grande alcance em termos de saúde pública e de qualidade do ensino e da aprendizagem das crianças brasileiras.

Entendemos que são justamente ações que aparentemente se revestem de pequena amplitude, como a proposta no Projeto sob exame, que asseguram ganhos de qualidade de vida extremamente significativos para nossa população, permitindo iniciarmos o resgate de nossa imensa dívida social, que, sempre retardado pelos sucessivos governos, é mantido numa espécie de permanente moratória, com resultados desastrosos de longo prazo para o desenvolvimento do País e para o bem-estar de cada cidadão.

Observe-se, finalmente, que o Projeto em apreço estabelece que o Ministério da Saúde custearia as despesas dele decorrentes, quando, na verdade, tais despesas deveriam ser, em qualquer caso, custeadas pelo SUS, razão pela qual julgamos necessário promover as alterações redacionais apropriadas, como fizemos no Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.963, de 2001, da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família e da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2005.

Deputado **FERNANDO CORUJA**  
Relator

**DCA9B59\***

5530CA9B59

2005\_2126\_Fernando Coruja\_175

0CA9B59\*

5530CA9B59

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.963, de 2001

Torna obrigatória avaliação preliminar de acuidade visual nos alunos matriculados no ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade da realização de avaliação preliminar de acuidade visual básica em todos os alunos matriculados no ensino fundamental, bem assim do encaminhamento a atendimento médico especializado dos alunos que apresentarem deficiência visual na referida avaliação.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental, tanto públicos como privados, obrigados a submeter a avaliação preliminar de acuidade visual básica todos os alunos neles matriculados, no primeiro semestre de cada ano letivo.

*Parágrafo único.* Os alunos que apresentarem atestado médico de realização de exame oftalmológico por médico especializado no próprio semestre de realização da avaliação preliminar de que trata o *caput* ficarão dispensados de realizá-la naquele semestre.

**Art. 3º** O Sistema Único de Saúde – SUS garantirá a realização de treinamento anual de menos dois técnicos educacionais ou professores de cada estabelecimento de ensino, e os credenciará a atuarem

como avaliadores preliminares de acuidade visual básica nos estabelecimentos de ensino fundamental.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino particulares poderão contratar diretamente médicos oftalmologistas para a realização das avaliações preliminares de acuidade visual básica, repassando aos alunos o respectivo custo, desde que não superior ao equivalente a um décimo do valor de uma mensalidade escolar.

**Art. 5º** Constatada a existência de qualquer deficiência visual na avaliação preliminar, o aluno será encaminhado a atendimento médico especializado, devendo apresentar ao estabelecimento de ensino, no prazo de quinze dias, atestado médico que comprove a realização desse atendimento ou declaração de marcação de consulta na rede pública de saúde, a ser fornecida por instituição pública de saúde ou conveniada com o SUS.

*Parágrafo único.* Caso o aluno apresente apenas declaração de marcação de consulta no prazo estipulado no *caput*, o estabelecimento de ensino ficará responsável por exigir o atestado médico de realização do atendimento oftalmológico no dia seguinte à data marcada para a realização da consulta médica.

**Art. 6º** Os estabelecimentos de ensino fundamental manterão em arquivo, pelo prazo de cinco anos, a documentação relativa aos exames preliminares e atestados de atendimento médico de que trata esta Lei, para exame pelos órgãos fiscalizadores.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro do ano civil imediatamente subsequente à data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Fernando Coruja**  
Relator